



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 31.2020.CPL.0527550.2020.009809

COMPLEMENTAÇÃO À DECISÃO Nº 29.2020.CPL.0526279.2020.009809. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR **THIAGO PONTES CAVALCANTE**, REPRESENTANDO A EMPRESA **TELEFÔNICA/VIVO**; SENHOR **FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES**, REPRESENTANDO A EMPRESA **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI** E SENHOR **SIDNEY SOUZA** E SENHORA **NEIVA MARIA DA SILVA**, AMBOS REPRESENTANDO A EMPRESA **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, TODOS EM 15 DE SETEMBRO DE 2020. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER O EDITAL E DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, em complementação à **DECISÃO Nº 29.2020.CPL.0526279.2020.009809**, especificadamente o pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **SIDNEY SOUZA**, representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Ratificar o recebimento e NÃO conhecimento do pedido de esclarecimento** interposto pelo Senhor **SIDNEY SOUZA**, representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM), conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos, posto que intempestivos;*

b) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões apresentadas pela empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, por sua não apresentação no prazo fixado, este Pregoeiro, **no mérito, pelo princípio da precaução decide apresentar as motivações reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.3. SIDNEY SOUZA, representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA (doc. 0526165)**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 15/09/2020, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **SIDNEY SOUZA**, representante da empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA (doc. 0526165)**, questionando, disposição específica do Termo de Referência, bem como do próprio instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Ao

Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Jusça

Pregão Eletrônico N° 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de sowares Microso 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscripon), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM)*, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.

A Ingram Micro Brasil Ltda., sediada Av. Dr. Chucuri Zaidan, nº 1240 – 21º andar – Golden Tower – Cond. Morumbi Corporate – Vila São Francisco – Cep: 04.711-130 – São Paulo/SP, CNPJ: 01.771.935/0001-34, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada a participar do procedimento licitatório acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem perante a essa denotada Comissão de Licitação, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questão 1)

Quesonamento: O objeto do presente edital é a escolha da proposta mais vantajosa para a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de sowares Microso 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscripon), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM)*, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos. É praxe no mercado de TI, principalmente no caso de soluções, compostas Sowares e serviços, a utilização de mão de obra de terceiros, sendo estes, empresas cerficadas pelo fabricante da solução, para a execução de tais serviços. No entanto, raficamos que a Contratada connua mantendo a total responsabilidade pela

implementação da solução e, responderá técnica e juridicamente pelo cumprimento do contrato. Desta forma, é nosso entendimento que, poderemos atender aos serviços de migração e treinamento do edital, utilizando mão de obra de empresas credenciadas e certificadas tecnicamente pelo fabricante. Nosso entendimento está correto? Caso a resposta acima, seja positiva é nosso entendimento ainda que, poderemos apresentar atestados(s) de capacidade técnica referente a serviços do parceiro subcontratado, está correto nosso entendimento?

Questão 2)

Questionamento: Como é amplo conhecimento as recomendações da OMS e outros órgãos regulamentadores nesse período de pandemia, nossa empresa está respeitando o distanciamento social e garantindo a segurança de nossos associados, bem como deste respeitoso órgão, diante desta colocação, é nosso entendimento que, que uma vez feita o upload da documentação através do portal www.comprasnet.gov.br, e/ou por e-mail indicado pelo órgão, não se fará necessário o envio das vias originais. Está correto nosso entendimento?

Questão 03)

Questionamento: Entendemos que por se tratar o objeto deste certame composto de fornecimento de licenças de softwares, a entrega das mesmas se dará através da disponibilização do código de acesso enviado para download ao respectivo órgão contratante. Está correto nosso entendimento?

Questão 04)

Entendemos que o item 01 objeto desta licitação cuja descrição é “Licença de uso da Plataforma Microsoft 365 – Tipo E1” diz respeito na verdade ao produto “Office 365 E1”, pois o produto Microsoft 365 E1 não existe. Está correto o nosso entendimento?

Questão 05)

O item 7 do termo de referência trata do suporte técnico da solução contratada. A solução contratada é a plataforma empresarial da Microsoft composta de produtos, serviços que são fornecidos e suportados pelo FABRICANTE, de acordo com o a documentação de acordo de nível de serviço que pode ser vista no link: <https://www.microsoft.com/en-us/licensing/product-licensing/products>. Sendo assim entendemos que o suporte será prestado pelo FABRICANTE MICROSOFT diretamente e não pelo contratado. Está correto nosso entendimento?

Questão 06)

7.3.3 – o tempo máximo para solução de um chamado será de 05 dias úteis

Questionamento: Consta no “(subitem 7.3.3 - item 7 – Suporte Técnico – Pág 58)”. Como é de amplo conhecimento na indústria de Tecnologia da Informação, nenhum fabricante em nível mundial prevê tempo de solução para seus softwares. Isto decorre do fato de que, ao fornecer um software, o fabricante não está vendendo um produto, mas sim fornecendo uma licença de uso daquele software. É por este motivo, que os fabricantes de software se dão ao direito de, somente de tempos em tempos, liberarem pacotes de correções em site próprio para download. Portanto, não há como o licitante garantir que terá uma solução para um problema de software em até (05 dias úteis), pois isto dependerá da liberação do próximo pacote de correção, o que ocorre de acordo com cronogramas estabelecidos pelo fabricante. Diante do exposto, entendemos estar atendendo ao edital. Está correto nosso entendimento?

Questão 07)

É requisitado no edital:

“Subcláusula Primeira. Deverá, ainda, no ato da entrega do objeto, a CONTRATADA fornecer um CERTIFICADO DE GARANTIA ou documento substivo, informando o período do licenciamento e do serviço de suporte técnico, de acordo com as exigências constantes neste Termo de Referência.”

Considerando que, para a modalidade de contrato licitada para este certame, o contratante receberá previamente um contrato para assinatura eletrônica junto ao fabricante, processo essa que faz parte das particularidades da modalidade acima referida, e neste documento já consta já consta o período de garana correspondente as licenças dispostas no objeto. Ainda cabe ressaltar que, a mesma informação referente a vigência do suporte estará disponível no Portal VLSC. Diante do exposto, é nosso entendimento que desta forma estaremos atendendo ao requisitado no item acima, sem que haja necessidade de envio de qualquer outro documento. Está correto nosso entendimento?

No aguardo do pronunciamento desta douta comissão,

Barueri/SP, 15 de setembro de 2020.

Regards,

Sidney Souza

Analista de Editais

Ingram Micro Brasil

Av. Piracema, 1.341 - Tamboré

Barueri, SP, CEP 06460-030

Direct 55 11 2078-4707 Internal Ext: 84707

Geral 55 11 2078-4200

sidney.souza@ingrammicro.com

Oportunamente, registre-se que o inteiro teor das alegações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13339-pe-4025-2020-cpl-mp-pgj-srp-licenca-de-uso-da-plataforma-de-sofware-microsoft-365>>.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Lado outro, considerando o objeto em epígrafe, a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fixou:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.1 e 23.5. do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

23.1. Até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).
[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública,**

exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) **conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ)**.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 23 e seus subitens do Edital, estipulando que:

23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

23.1. Até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

23.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da petição, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

23.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 15/09/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação às 17h00min (SIDNEY SOUZA, representando a empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA - doc. 0526165). Logo, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de

discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

No que tange ao **questionamento n.º 1** suscitado pelo Senhor **SIDNEY SOUZA**, representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA (doc. 0526165)**, o mesmo já fora objeto de esclarecimentos por intermédio da **DECISÃO N.º 28.2020.CPL.0526005.2020.009809**, amplamente divulgada no Sistema Comprasnet e no sítio eletrônico desta instituição, acessível pelo endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13339-pe-4025-2020-cpl-mp-pgj-srp-licenca-de-uso-da-plataforma-de-sofwares-microsoft-365>>.

Por sua vez, no que diz respeito à **indagação n.º 2**, necessário tecer maiores comentários.

No âmbito interno desta Instituição, o Ato PGJ n.º 120/2020 disciplina situações práticas decorrentes do estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O referido ato estabeleceu em seu art. 1.º o seguinte:

Art. 1.º - Ficam suspensos os prazos administrativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Ato contínuo, o art. 3.º do ato em comento dispõe:

Art. 3.º - As normas constantes deste Ato entrarão em vigor quando de sua publicação, e terão validade enquanto subsistir a **situação excepcional que ensejou a sua edição**, salvo se expressamente revogadas.

Os efeitos decorrentes dos dispositivos supracitados levavam em consideração **a suspensão do expediente presencial do Ministério Público do Estado do Amazonas** em todas as suas unidades da capital e do interior, **tendo sido extintos naturalmente**, a partir do advento do Ato n.º 180/2020/PGJ, que definiu critérios preliminares para o retorno gradual e sistematizado das atividades presenciais nas unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A extinção natural ocorre quando o ato já cumpriu todos os efeitos nele dispostos ou pelo advento de termo final ou prazo, nos autos sujeitos a termo, ou ainda, mediante o esgotamento do conteúdo jurídico desta conduta.

O advento do termo final ou da condição resolutive extingue os atos sujeitos a prazo determinado ou que dependam da ocorrência de um evento futuro e incerto para que deixe de produzir efeitos.

No presente caso, os efeitos decorrentes do Ato PGJ nº 120/2020 deixaram de ter validade, pois a situação excepcional que ensejou a sua edição deixou de subsistir devido a retomada das atividades presenciais de forma gradual e sistematizada no âmbito deste Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme os grupos de retorno estabelecidos no art. 2º do Ato nº 180/2020/PGJ.

Logo, *a priori*, caso os documentos não atendam as condições para convalidação via internet e devidamente previstas no instrumento convocatório, o Pregoeiro, entendendo necessário, decidirá e solicitará via chat, o envio da documentação correlata, vejamos o que diz o Edital:

12.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos” ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.

[...]

12.11.5. Os originais das documentações habilitatórias, ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, deverão ser encaminhados ao(à) pregoeiro(a), nos termos do subitem 12.14. deste Edital.

12.11.5.1. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

[...]

12.14. Todos os documentos enviados eletronicamente ou via fac-símile deverão ser enviados em original, ou por cópia autenticada, devidamente assinado(s) pelo(s) representante(s) legal(is) no dia subsequente ao do resultado da habilitação, impreterivelmente, sob pena de desclassificação observado o disposto no item 23.8 e subitens, à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança II, CEP: 69037-473.

12.14.1. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

24.16. Em substituição aos respectivos originais, observado o disposto no subitem 10.14.1 deste Edital, todos os documentos poderão ser apresentados em cópia autenticada por Cartório competente ou conferida com o original por servidor da CPL. Neste último caso, a autenticação administrativa poderá ser feita, preferencialmente, até o dia anterior à data prevista para o recebimento dos envelopes da Proposta e da Documentação;

24.16.1. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

Logo, caso não for possível de convalidação da documentação via internet, o Pregoeiro solicitará o envio de tais documentos. Oportunamente, registre-se que o prazo para comprovação de envio previsto no subitem 12.14. do Edital, refere-se o prazo para comprovação de postagem, ou seja, a empresa após ter sido instada para envio, terá até o dia subsequente para enviar o comprovante de envio via e-mail da Comissão de Licitação, nos termos do procedimento disposto no subitem 12.4 supra.

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao **Princípio da Ampla Concorrência**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, ratifico a **DECISÃO N° 29.2020.CPL.0526279.2020.009809**, para então **receber** e **NÃO conhecer** o pleito do Senhor **SIDNEY SOUZA**, representando a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA** e, no mérito, **reputar esclarecidas**, fartamente refutado pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de setembro de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/09/2020, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0527550** e o código CRC **5E7AACB5**.